

FUNDAMENTAÇÃO

O nº 2, do Artigo 6 da Lei nº 05/2022, de 14 de Fevereiro, define as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgãos públicos e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça e aprova a tabela salarial única (TSU), alterada e republicada pela Lei nº 14/2022, de 10 de Outubro, posteriormente alterada pela Lei nº 7/2023, de 09 de Junho, que se aplica a todas as carreiras de Regime Geral, Especial e Específicas, incluindo aos funcionários e demais servidores públicos que exercem funções de direcção, chefia e confiança.

O nº 3 do artigo acima referido, estabelece que a TSU compreende 21 níveis salariais de promoção e 2 escalões de progressão.

De acordo com a Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, foi criado o Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado (SNGRH) que integra, entre outros, o Subsistema de Carreiras e Remuneração, abreviadamente designado por SCR, que contempla os processos de planificação, recrutamento, organização e estruturação das carreiras e remuneração dos funcionários e agentes do Estado.

As duas Leis consubstanciam uma reforma profunda na gestão dos recursos humanos do Estado e, sobretudo, na reestruturação do Subsistema de Carreiras e Remuneração aprovado pelo Decreto nº 30/2018, de 22 de Maio, nos seguintes termos:

- a) Redução das tabelas e grupos salariais para Tabela Salarial Única com 21 níveis;
- b) Alteração do grupo salarial e classe por nível salarial;
- c) Alteração e redução do número de escalões de 4 (de 1 a 4) para 3 (C, B e A);
- d) Redefinição dos mecanismos para atribuição dos suplementos remetidos a legislação específica.

A presente proposta de Regulamento do Subsistema de Carreiras e Remuneração, surge da necessidade de harmonizar os níveis salariais estabelecidos na tabela salarial única com os Qualificadores Profissionais, definir os níveis mínimos e máximos de carreiras e categorias profissionais, bem assim critérios de evolução na TSU.

Neste contexto, submete-se a presente proposta de revisão do Subsistema de Carreiras e Remuneração à apreciação e aprovação do Conselho de Ministros.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º /2025 de
de

Havendo necessidade de rever o Subsistema de Carreiras e Remuneração, previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, por forma a ajustá-lo à Tabela Salarial Única, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1
(Aprovação)

1. É aprovado o Regulamento do Subsistema de Carreiras e Remuneração, abreviadamente designado por SCR, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.
2. O Subsistema de Carreiras e Remuneração estabelece os princípios e regras de organização e estruturação das Carreiras e níveis salariais, constantes nos anexos I, II e III do presente Decreto.

Artigo 2
(Revogação)

São revogados os Decretos nºs 30/2018, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento do Subsistema de Carreiras e Remuneração e 14/2017, de 18 de Maio que introduz as alterações nas tabelas indiciárias das carreiras de regime geral, especial e específicas constantes dos anexos I e II do Decreto nº 54/2009, de 8 de Setembro.

Artigo 3
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Maria Benvinda Delfina Levi.

REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os princípios e regras de organização e estruturação das Carreiras profissionais e funções de direcção, chefia e confiança.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

- 1. O presente Regulamento aplica-se:**
 - a) aos órgãos de soberania;**
 - b) à Administração Directa do Estado;**
 - c) à Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo Direito Público; e**
 - d) às Entidades Descentralizadas.**
- 2. O presente Regulamento aplica-se ainda:**
 - a) ao pessoal afecto aos órgãos, às instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgãos públicos e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;**
 - b) ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República, dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;**
 - c) ao Gabinete do Provedor de Justiça;**
 - d) à Comissão Nacional de Eleições;**
 - e) à Comissão Nacional de Direitos Humanos; e**
 - f) ao pessoal civil com vinculação de Direito Público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças de Defesa e Segurança.**

Artigo 3

(Ingresso)

1. O ingresso no aparelho do Estado efectiva-se no **nível salarial e Escalão** mais baixo da respectiva carreira ou categoria, por concurso.
2. Os níveis salariais mínimos e máximos de cada carreira constam dos **anexos I, II e III**, do presente Regulamento.

Artigo 4

(Carreira Profissional, Nível Salarial e Escalão)

1. Carreira Profissional é o conjunto hierarquizado de **níveis salariais** ou Categoria de ocupações profissionais de igual nível de conhecimentos e complexidade a que o funcionário do Estado tem acesso, de acordo com as qualificações técnicas, tempo de serviço e mérito de desempenho.
2. Nível salarial é a posição numérica de 1 a 21 que o funcionário ocupa na tabela salarial única, de acordo com a carreira e o seu desenvolvimento profissional.
3. Escalão é a letra, designadamente A, B e C, que indica a posição do funcionário do Estado no nível salarial, de acordo com o tempo efectivo na carreira ou categoria profissional.
4. O exercício de actividades profissionais no aparelho do Estado é assegurado em regime de carreira e, excepcionalmente, em regime de contrato.

Artigo 5

(Estrutura das carreiras profissionais)

1. As carreiras profissionais estruturam-se em vertical e mista:
 - a) vertical, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidades e responsabilidade e a evolução do funcionário faz-se por promoção;
 - b) mistas, quando combinam características de evolução nas carreiras na vertical e na horizontal, por promoção e progressão.
2. Na Administração pública são utilizadas apenas carreiras mistas e verticais.

Artigo 6

(Carreiras de regime geral, específicas e de regime especial)

1. As carreiras profissionais da função pública são de regimes geral, específica e regime especial.
2. As carreiras de regime geral integram as ocupações comuns a todos os sectores da Administração públicas.
3. As carreiras específicas integram as ocupações típicas da actividade fim de cada sector da Administração pública.
4. As carreiras de regime especial subdividem-se em diferenciadas e não diferenciadas:
 - a) As carreiras de regime especial diferenciadas têm ordenação por categoria, na ordem ascendente de acordo com a complexidade do conteúdo de trabalho constante dos qualificadores profissionais;
 - b) As carreiras de regime especial não diferenciadas têm ordenação por **níveis salariais** e escalão e estruturam-se nos termos das carreiras de regime geral.

Artigo 7

(Qualificadores profissionais)

1. Os qualificadores profissionais contêm a descrição generalizada do conteúdo de trabalho correspondente a cada carreira profissional ou função, os requisitos profissionais para ingresso, promoção ou nomeação e o respectivo nível salarial.
2. Nas carreiras de regime especial diferenciadas, o qualificador é elaborado por categorias e no regime geral e especial não diferenciadas por carreiras profissionais;
3. A descrição do conteúdo de trabalho não pode, em caso algum, prejudicar a atribuição aos funcionários do Estado de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 8

(Criação, reestruturação ou extinção de carreiras profissionais e funções)

1. A criação, reestruturação ou extinção de carreiras profissionais e funções é decidida pelo Órgão competente para o efeito, sob proposta fundamentada do organismo interessado, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado.
2. No caso de criação ou reestruturação de carreiras profissionais ou de funções, a proposta deve ser fundamentada e acompanhada dos seguintes documentos:

- a) ofício do dirigente do organismo interessado dirigido ao órgão competente para aprovação;
 - b) legislação específica do organismo, nomeadamente:
 - i. decreto de criação;
 - ii. estatuto orgânico; e
 - iii. regulamento interno.
 - c) impacto orçamental da proposta;
 - d) declaração da existência do cabimento orçamental, emitida pela entidade que superintende a área das Finanças.
3. **É vedada a criação ou reestruturação das carreiras profissionais e funções com a finalidade de elevar os níveis salariais.**

Artigo9

(Desenvolvimento Profissional)

1. O desenvolvimento profissional do funcionário do Estado é o processo permanente de evolução do seu potencial através de acções de indução, formação, **capacitação** e avaliação que visem o seu crescimento profissional através da promoção, progressão e mudança de carreira profissional.
2. **Todos os funcionários do Estado, incluindo os que exercem funções de direcção, chefia e confiança ou membro de órgão de soberania ou órgão público, beneficiam de actos administrativos de promoção, progressão e mudança de carreira no quadro de pessoal de origem.**

Artigo 10

(Promoção)

1. A promoção é a mudança de um nível salarial para o outro dentro da mesma carreira **ou categoria**.
2. A promoção ocorre para o escalão mais baixo do nível salarial imediatamente superior.
3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) tempo mínimo de **dois anos** completos de serviço efectivo no último escalão do nível salarial em que está enquadrado.
 - b) avaliação de desempenho não inferior a **Muito Bom**, nos últimos **três anos**;

- c) aprovação em concurso de acordo com o qualificador da respectiva carreira profissional; e
 - d) existência de cabimento orçamental;
- 4. A promoção não necessita de posse, produz efeitos a partir da data da anotação do Tribunal Administrativo.
 - 5. O funcionário com requisitos para a promoção, que não tenha sido promovido por razões não a si imputáveis, a instituição a que está vinculado, deve submetê-lo ao concurso de promoção e em caso de aprovação ser colocado no nível salarial correspondente, contados a partir da data da última promoção, mediante confirmação de cabimento orçamental.
 - 6. O funcionário nas condições referidas no número anterior, goza de prioridade entre os funcionários aprovados com a mesma pontuação.
 - 7. O procedimento para a promoção observa os critérios estabelecido no regulamento de concurso.

Artigo 11 **(Progressão)**

- 1. A progressão faz-se por mudança de escalão dentro do respectivo nível salarial.
- 2. A progressão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) tempo mínimo de **dois anos** de serviço efectivo no escalão em que está posicionado;
 - b) avaliação de desempenho não inferior a bom nos últimos dois anos;
 - c) **avaliação de potencial, de acordo com o modelo em anexo;** e
 - d) existência de cabimento orçamental;
- 3. A progressão produz efeitos a partir da data da anotação do Tribunal Administrativo e não carece de publicação no Boletim da República nem de posse.
- 4. A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento em tempo oportuno.
- 5. O funcionário **com requisitos para progressão que não tenha** progredido por razões não a si imputáveis, a instituição a que está vinculado deve submetê-lo à avaliação de potencial para classificação da progressão e ser colocado no escalão correspondente do mesmo nível salarial, contados a partir da data da última progressão, **condicionados à existência de cabimento orçamental.**

6. **O funcionário nas condições referidas no número anterior, goza de prioridade entre os funcionários com a mesma graduação na lista classificativa de progressão.**

Artigo12

(Avaliação de potencial)

1. A avaliação de potencial é a valoração das capacidades e habilidades técnico-profissionais do funcionário a partir de indicadores objectivos pré-definidos.
2. De acordo com a especificidade do sector, pode o Órgão competente para o efeito aprovar critérios específicos para avaliação do potencial, sob proposta do órgão interessado, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado.

Artigo 13

(Princípios gerais da avaliação de potencial)

1. A avaliação de potencial visa graduar os funcionários dentro do mesmo escalão, permitindo progredir para o escalão imediatamente superior e tem como base indicadores a que se atribui uma pontuação em função da sua influência no desenvolvimento profissional; e
2. Os indicadores seleccionados para a avaliação de potencial devem permitir a verificação do crescimento presumido da capacidade e esforços individuais de desenvolvimento profissional dos funcionários.

Artigo 14

(Indicadores de avaliação de potencial)

1. São indicadores de avaliação de potencial:
 - a) o tempo de serviço na Administração Pública, desde o ingresso até a data do início do processo de avaliação de potencial, com a pontuação de 5 a 25 pontos, de acordo com o tempo de serviço;
 - b) o tempo efectivo na actual ocupação profissional, com a pontuação de 15 a 50 pontos, de acordo com o tempo de serviço;
 - c) o tempo de serviço no escalão actual, com pontuação de 20 a 80 pontos, de acordo com o tempo de serviço;

- d) habilitações académicas que o funcionário adquiriu até à data do início do processo de avaliação de potencial, com pontuação de 10 a 75 pontos, de acordo com a habilitação académica;
- e) a formação não formal, com a pontuação de 25 a 100 pontos, de acordo com as horas/aulas; e
- f) avaliação de desempenho anual nos últimos 3 anos, com a pontuação de 30 a 150 pontos.

Artigo 15

(Pontuação e classificação final)

A pontuação total obtida pelo funcionário é o somatório de pontos atribuídos em cada indicador.

Artigo 16

(Lista classificativa de progressão)

1. As listas classificativas devem ser elaboradas de acordo com o modelo do anexo IV, e delas deve constar a pontuação obtida pelo funcionário em cada um dos indicadores de avaliação de potencial.
2. As listas classificativas dos funcionários a nível local são elaboradas por províncias, **excepto para as instituições com a gestão centralizada.**
3. As listas classificativas provisórias devem ser afixadas nas respectivas instituições, **incluindo missões diplomáticas e consulares da República de Moçambique** para efeitos de consulta e eventual reclamação dos interessados.

Artigo 17

(Reclamação)

1. Os funcionários podem apresentar reclamação da pontuação obtida em qualquer dos indicadores no prazo de 10 dias, a contar da data da afixação da lista classificativa provisória;
2. Findo o prazo referido no nº 1 do presente artigo, as unidades orgânicas devem remeter as reclamações aos respectivos sectores dos Recursos Humanos.
3. As reclamações apresentadas pelos funcionários devem ser respondidas por escrito, no prazo de 10 dias, a partir da data da recepção do dirigente competente para decidir.

Artigo 18
(Lista definitiva)

1. Decorrido o prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da afixação da lista classificativa provisória, sem reclamação, esta torna-se definitiva.
2. Havendo reclamação, devem ser atendidas antes da divulgação da lista definitiva.
3. A elaboração da lista definitiva deve ocorrer dentro de 15 dias, a contar a partir do último dia do prazo de recepção das reclamações.

Artigo 19
(Validade da lista de progressão)

O prazo de validade da lista classificativa para a progressão é de 2 anos a contar da data da aprovação.

Artigo 20
(Mudança de carreira profissional)

1. A mudança de carreira profissional corresponde à transição de uma carreira para outra, de **nível superior**, obedecendo os requisitos habilitacionais e profissionais exigidos pelos qualificadores profissionais.
2. A mudança de carreira profissional faz-se por concurso e está condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) obtenção de nível acadêmico em área de formação enquadrada **no Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos** da instituição no quadro de origem do funcionário;
 - b) experiência profissional comprovada;
 - c) aprovação em concurso de mudança de carreira profissional;
 - d) avaliação de desempenho não inferior a bom nos últimos 2 anos;
 - e) existência de lugar vago no quadro de pessoal; e
 - f) existência de cabimento orçamental.
3. A integração na nova carreira profissional faz-se no escalão a que corresponder vencimento imediatamente superior ao que o funcionário auferir.
4. O provimento referido no presente artigo é feito por despacho de nomeação, carecendo de visto do Tribunal Administrativo competente.

Artigo 21

(Conversão de Carreira Profissional)

1. A conversão de carreira é a passagem do funcionário de uma carreira para a outra do mesmo nível hierárquico habilitacional, mas com requisitos profissionais diferentes para o preenchimento de lugar vago no quadro de pessoal do sector.
2. Na falta de funcionários de determinadas carreiras profissionais para o preenchimento de lugares vagos no sector, o dirigente competente para nomear pode recorrer aos funcionários enquadrados em outras carreiras, com o mesmo nível habilitacional, para o preenchimento dos referidos lugares, desde que reúnam os requisitos exigidos nas referidas carreiras profissionais, e que disso não resulte a redução do vencimento.
3. O provimento referido no presente artigo é feito por despacho de nomeação, carecendo de visto do Tribunal Administrativo competente.

Artigo 22

(Garantia de promoção, progressão e mudança de carreira)

O preenchimento de vagas nos quadros de pessoal e da execução de promoção, progressão e mudança de carreira profissional, carece de confirmação de cabimento orçamental na verba definida para actos administrativo prevista no Plano Económico Social e Orçamento do Estado vigente.

Artigo 23

(Funções de direcção, chefia e confiança)

As funções de direcção, chefia e confiança, só podem ser exercidas em comissão de serviço, obedecendo aos requisitos previstos nos respectivos qualificadores profissionais.

Artigo 24

(Substituição)

1. A substituição consiste na nomeação de um funcionário para o exercício de funções de direcção, chefia ou de confiança por ausência ou por impedimento temporário do titular por período não superior a 365 dias.
2. O Estado pode a qualquer momento, mediante motivos ponderosos, dar por findo o exercício de funções em regime de substituição, podendo nomear outro funcionário pelo lapso de tempo remanescente.

3. Só pode ser nomeado para exercício de actividades em regime de substituição o funcionário que reúna os requisitos exigidos pelo qualificador profissional dessa função ou exerça função imediatamente inferior.
4. Enquanto decorre o processo da fixação de pensão do funcionário que exerce a função de Direcção, chefia e confiança, pode ser nomeado um substituto.
5. O desempenho de uma ocupação por substituição confere, ao funcionário, o direito a receber o vencimento da função, sempre que se trate de período igual ou superior a 30 dias.

Artigo 25

(Acumulação de funções)

1. A acumulação de funções consiste no exercício simultâneo, pelo mesmo funcionário de dois cargos de Direcção ou chefia idênticos ou do mesmo nível de referência salarial, por ausência ou não provimento do titular de um deles, por um período não superior a 180 dias.
2. Decorrido o período referido no número 1 do presente artigo, o funcionário cessa a acumulação de funções, devendo-se nomear o titular para o lugar, em comissão de serviço.
3. **O funcionário que acumule funções tem direito a receber, para além do vencimento correspondente à sua ocupação e enquanto durar a acumulação, o subsídio de disponibilidade.**

Artigo 26

(Direito resultante da comissão de serviço)

1. Finda a comissão de serviço e desde que a cessação não tenha sido determinada por motivo disciplinar, o funcionário do Estado que tiver desempenhado funções de Direcção, chefia e confiança, pelo período mínimo de **4 anos que tenha auferido pela carreira durante o exercício da função**, têm direito ao provimento no nível salarial imediatamente superior e no escalão mais baixo.
2. O titular ou membro de órgão de soberania ou órgão público que seja funcionário do Estado que tenha exercido funções num período mínimo de quatro anos beneficia de promoção na respectiva carreira profissional nos seguintes termos:
 - a) Em cada quatro anos completos de exercício contínuo da função, contados a partir da data do último acto de promoção ou progressão, atribui-se o direito ao vencimento correspondente ao nível salarial imediatamente superior da sua carreira;
 - b) Os dois anos excedentes ao período anterior dão direito à progressão no respectivo nível salarial.

3. **O disposto no número anterior não se aplica ao titular ou membro de órgão de soberania ou órgão público que tenha beneficiado do direito de manutenção de vencimento de referência da função exercida.**
4. O provimento referido no n.º 1 é condicionado à existência de cabimento orçamental.

Artigo 27

(Vencimento)

O vencimento constitui a retribuição mensal pelo trabalho efectivo prestado ao Estado correspondente ao nível salarial no qual o funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos se encontra enquadrado.

Artigo 28

(Remuneração)

1. **A remuneração do funcionário e agente do Estado, ocorre na TSU nos níveis salariais correspondentes a respectiva carreira ou categoria profissional.**
2. A remuneração do funcionário ou agente do Estado, do titular ou membro de órgão público e demais servidores públicos é constituída por vencimento e suplementos.
3. Ao vencimento do titular ou membro de órgão público e de soberania é acrescido o subsídio de representação.
4. **Nos casos em que tiver transitado de agente do Estado para funcionário, nos termos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o tempo de serviço prestado ao Estado em regime de contrato visado pelo Tribunal Administrativo competente é considerado para efeitos de enquadramento na carreira profissional, contado, a partir da data em que passou a auferir a remuneração suportada pelo orçamento do Estado.**

Artigo 29

(Nível de referência salarial da função)

1. O nível de referência salarial **da função** visa a fixação da remuneração dos servidores públicos quando em exercício de funções de direcção, chefia e confiança.
2. O nível de referência salarial **da função** consta do qualificador profissional de funções de direcção, chefia e confiança.

Artigo 30
(suplementos)

1. Os suplementos são retribuições concedidas ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes:
 - a) trabalho extraordinário;
 - b) trabalho noturno;
 - c) trabalho em regime de turnos;
 - d) subsídio por trabalho prestado em condições de insalubridade, penosidade e localização;
 - e) ajudas de custo;
 - f) **subsídio de representação;**
 - g) **subsídio de gestão;**
 - h) subsídio de risco;
 - i) **subsídio de disponibilidade;**
 - j) subsídio de exclusividade;
 - k) **abono de diuturnidade;**
 - l) subsídio de investigação científica;
 - m) subsídio diplomático;
 - n) **subsídio de ajustamento da TSU;**
 - o) subsídio de renda de casa;
 - p) **subsídio de instalação;**
 - q) subsídio de participação emolumentar; e
 - r) **bónus de desempenho financeiro e de arrecadação tributária.**
2. Os suplementos indicados no presente artigo não são pensionáveis, com exceção dos previstos nas alíneas k) e l) e consagrados nos estatutos próprios.
3. Ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos não são devidos quaisquer outros abonos para além dos previstos na presente Lei.
4. Os suplementos relativos à previdência são abonados nos termos da legislação vigente sobre segurança social obrigatória dos funcionários e agentes do Estado e dos estatutos específicos dos membros de órgãos públicos nas mesmas condições em que são processados.
5. O regime e os quantitativos dos suplementos previstos no nº 1 do presente artigo, constam de legislação específica.

Artigo 31

(Competência para atribuição e actualização de suplementos)

1. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta do Ministro de tutela sectorial ou titulares dos órgãos de soberania, atribuir o subsídio de risco, de disponibilidade e diuturnidade.
2. A actualização dos quantitativos dos suplementos é feita sob proposta conjunta dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

Artigo 32

(Décimo terceiro vencimento)

1. Os funcionários e agentes do Estado em efectividade de serviço e os aposentados têm direito a perceber no fim de cada ano civil uma importância correspondente ao vencimento base ou pensão que auferem, sujeito à existência de disponibilidade orçamental e financeira.
2. Os funcionários e agentes do Estado com mais do que uma vinculação no aparelho do Estado, estão vedados de perceber mais que um suplemento anual de 13.º vencimento.

Artigo 33

(Remuneração em período de formação)

1. Os funcionários em actividade que sejam seleccionados para frequentar cursos de formação ou de aperfeiçoamento técnico-profissional, reciclagens ou estágios, realizados em território nacional ou no estrangeiro têm direito às seguintes remunerações:
 - a. Os funcionários estudantes a tempo parcial auferem um valor correspondente a 85% da remuneração mensal;
 - b. Os funcionários estudantes a tempo inteiro no país ou no estrangeiro auferem um valor correspondente a 75% da remuneração mensal;
 - c. Estão isentos dos descontos previstos nas alíneas anteriores os funcionários estudantes quando o período de formação for igual ou inferior a um ano.
2. Consideram-se funcionários estudantes a tempo parcial os que prestam serviço durante, pelo menos, 15 horas por semana.

Artigo 34

(Remuneração horária)

1. A remuneração horária é igual a remuneração mensal do funcionário ou agente do Estado sobre o número de horas realizadas.

2. Para efeitos de remuneração, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula:

$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times N}$, sendo RM a remuneração mensal e N o número de horas correspondentes à normal duração semanal de trabalho.

3. A fórmula referida no número anterior serve de base ao cálculo do valor correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho.

Artigo 35

(Disposições finais)

- 1. A aplicação dos anexos I, II e, III é feita de acordo com os requisitos definidos nos qualificadores profissionais e critérios de transição aprovados pelo órgão competente.**
2. O anexo III do Decreto nº 54/2009, de 8 de Setembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto nº 20/2013, de 15 de Maio, e pelo Decreto nº 14/2017, de 18 de Maio, continua em vigor até que seja aprovada a tabela de hierarquização de funções.

Anexo I. Carreiras de Regime Geral

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Especialista	21	Especialista Principal
	20	
	19	Especialista Assistente
	18	
	17	
	16	
	15	
Técnico Superior de Administração pública N1	15	Técnico Superior de Administração A
	14	
	13	
	12	
	11	
Técnico Superior N1	15	Antropólogo A
	14	Arquitecto A
	13	Arquivista A
	12	Bibliotecário A
	11	Biólogo A
		Bioquímico A
		DocumentalistaA
		Economista A
		Economista agrário A Editor A
		Engenheiro Agrónomo A
		Engenheiro cartógrafo A
		Engenheiro civil A Engenheiro de minas A
		Engenheiro electromecânico A
		Engenheiro electrónico A
		Engenheiro electrotécnico A
		Engenheiro florestal A
		Engenheiro hidrotécnico A
		Engenheiro mecânico A
		Engenheiro químico A Físico A

Técnico Superior de Documentação e Informação N1	15 14 13 12 11	Técnico Superior de Documentação e Informação
Técnico Superior de Administração Pública N2	11 10 9	Técnico de Administração B
Técnico Superior N2	11 10 9	Bibliotecário B Biólogo B Documentalista B Economista B Editor B Engenheiro mecânico B Engenheiro químico B Geógrafo B Geólogo B Jurista B Técnico de acção social B Técnico de comércio interno B Técnico de estatística B Técnico de formação B Técnico de laboratório B Técnico de planificação B Técnico de relações internacionais B Técnico de relações profissionais B Técnico florestal B Tradutor-intérprete B
Técnico Especializado	10 9 8 7	Técnico Especializado

	6	
Técnico Profissional de Documentação e Informação	9 8 7 6 5	Técnico Profissional de Documentação e Informação
Técnico Profissional em Administração Pública/	9 8 7 6 5	Técnico Profissional em Administração Pública
Técnico Profissional	9 8 7 6 5	Arquivista C Bibliotecário C Cartógrafo C Contabilista C Desenhador C Geómetra C Técnico aduaneiro C Técnico de construção civil C Técnico de electrónica C Técnico de formação profissional C Técnico de laboratório C Técnico de manutenção C Técnico de mecânica C Técnico de metrologia C Técnico de química C Técnico de puericultura e educação de infância C Técnico de relações profissionais C Técnico de topografia C
Técnico	7 6 5	Documentalista C Leitor C Monitor C Oficial de protocolo C

	4	Técnico administrativo C
	3	Técnico de aprovisionamento C
		Técnico de comunicação social C
		Técnico de estatística C
		Técnico de geologia C
		Técnico de indústria alimentar C
		Técnico de planeamento físico C
		Técnico de planificação C
		Técnico de radiocomunicações C
		Técnico de relações internacionais C
		Tradutor intérprete C
Assistente Técnico	6	Agente de acção social D
	5	Agente de puericultura e educação de
	4	infância D Arquivista D
	3	Assistente administrativo D
	2	Bibliotecário D
		Desenhador D
		Documentalista D
		Electricista D
		Encadernador D
		Fiscal D
		Fotocompositor D
		Fotógrafo D
		Instrutor D
		Mestre D
		Monitor D
		Oficial de protocolo D
		Operador de câmara D
		Operador de televisão D
		Secretário dactilógrafo D
		Técnico agrário D
		Técnico de aprovisionamento D
		Técnico de comércio interno D

		Técnico de construção civil D Técnico de electrotecnia D Técnico de estatística D Técnico de formação D Técnico de geologia D Técnico de laboratório D Técnico de manutenção D Técnico de mecânica D Técnico de oceanografia D Técnico de orçamento D Técnico de planificação D Técnico de química D Técnico de relações internacionais D Técnico de relações profissionais D Técnico de terminais telegráficos D Tesoureiro D Topógrafo D Tradutor-intérprete D
Agente Técnico	6 5 4 3 2	Condutor de veículos de serviço público
Auxiliar Administrativo	5 4 3 2 1	Arquivista auxiliar, Auxiliar técnico de aprovisionamento, Auxiliar de oficial de protocolo, Auxiliar técnico de comunicação social, Auxiliar técnico de construção civil, Auxiliar técnico de documentação, Auxiliar técnico de estatística, Auxiliar técnico de laboratório, Auxiliar técnico de manutenção, Auxiliar técnico de topografia, Auxiliar técnico de desenho, Chefe de cozinha, Chefe de mesa, Condutor de veículos

		pesados, Dactilógrafo, Escriturário dactilógrafo, Fiel de armazém, Fiel de depósito, Governanta, Oficial de diligências, Operador de rádio, Operador de registo de dados, Recepcionista, Telefonista, Tesoureiro, Tradutor-intérprete, auxiliar.
Operário	5 4 3 2 1	Alfaiate, Bate-chapas, Bobinador, Caldeireiro, Canalizador, Carpinteiro, Compositor, Condutor de veículos ligeiros, Contramestre, Cozinheiro, Electricista, Encadernador, Estofador, Ferreiro, Fotógrafo, Gravador, Impressor off-set, Lubrificante de veículos, Marceneiro, Mecânico, Montador, Motorista de embarcação, Operador de betoneira, Operador de buldozer, Operador de caldeira, Operador telegráfico, Pedreiro, Pintor, Serralheiro, Soldador, Subchefe de cozinha, Torneiro mecânico, Tractorista
Agente de Serviço	5 4 3 2 1	Barbeiro Contínuo Dispenseiro Encarregado de cozinha Encarregado de roupa Encarregado de lavanderia Guarda de reserva Operador de reprografia Operador telegráfico Copeiro Cortador Costureiro Encarregado de refeitório Encarregado de residência

		Estafeta Fiscal de reserva Guarda Leitor Marinheiro Operador de motobomba Porteiro Servente de mesa Servente de unidades sanitárias
Auxiliar	5 4 3 2 1	Abastecedor de combustível Ajudante Apontador Embalador Empregado de quarto Encarregado de edifício Ferramenteiro Jardineiro Lavandeiro Servente Trabalhador agrícola manual Tratador de piscina

Anexo II. Carreiras Específicas

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Especialista parlamentar	21	Especialista parlamentar Principal
	20	
	19	Especialista parlamentar Assistente
	18	
	17	
	16	
	15	

Técnico superior legislativo N1	15 14 13 12 11	Oficial de relações públicas A Oficial de atendimento ao público A
Técnico superior legislativo N2	11 10 9	Técnico legislativo B Redactor parlamentar B
Técnico superior de relações públicas N2	11 10 9	Oficial de relações públicas B Oficial de atendimento ao público B
Técnico profissional de relações públicas	9 8 7 6 5	Oficial de relações públicas C Oficial de atendimento ao público C
Técnico profissional legislativo	9 8 7 6 5	Técnico legislativo C Redactor C
Técnico legislativo	7 6 5 4 3	Técnico legislativo C Redactor C
Técnico de relações públicas	7 6 5 4 3	Oficial de atendimento ao público C

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de agro-pecuária N1	15 14 13 12 11	Economista agrário A, Engenheiro agrônomo A, Engenheiro cartógrafo A, Engenheiro florestal A, Engenheiro geógrafo A, Médico veterinário A
Técnico superior de agro-pecuária N2	11 10 9	Técnico de extensão B Técnico florestal B
Técnico profissional de agro-pecuária	9 8 7 6 5	Classificador analista C Extensionista C Técnico agrário C Técnico de aquacultura C Técnico de extensão C Técnico de hidráulica C
Técnico profissional de planificação agrária	9 8 7 6 5	Geômetro C Técnico cartógrafo C Técnico fotogramétrico C Técnico fotoplanista C
Assistente técnico de agro-pecuária	6 5 4 3 2	Classificador analista D Extensionista agrário D Técnico agrário D Técnico de extensão D
Assistente técnico de planificação agrária	6 5 4 3 2	Técnico de cartografia D Técnico de fotogrametria D Técnico fotoplanista D
Auxiliar técnico de agro-pecuária	5 4 3	Auxiliar técnico agrário Auxiliar técnico de campo

	2 1	
Auxiliar de agro- -pecuária	5 4 3 2 1	Trabalhador agrícola manual

Especialista de Extensão Agrária	21 20	Especialista de Extensão Agrária Principal
	19 18 17 16	Especialista de Extensão Agrária Assistente
	15 14 13 12 11	Técnico Superior de Extensão Agrária
	10 9 8 7 6	Técnico Profissional de Extensão Agrária

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior das pescas N1	15	Fiscal de pescas A
	14	Técnico de aquacultura A
	13	Técnico de indústria alimentar A
	12	Técnico das pescas A
	11	Técnico de extensão A

Rev.1

Técnico superior das pescas N2	11 10 9	Fiscal de pescas B Técnico de aquacultura B Técnico de indústria Alimentar B Técnico das pescas B Técnico de extensão B
Técnico profissional das pescas	11 10 7 6 5	Fiscal de pescas C Técnico de aquacultura C Técnico de indústria alimentar C Técnico das pescas C
Assistente técnico das pescas	6 5 4 3 2	Fiscal de pescas D Técnico de aquacultura D Técnico de indústria alimentar D Técnico das pescas D Técnico de extensão D
Auxiliar técnico das pescas	5 4 3 2 1	Auxiliar técnico das pescas Amostrador

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de cultura N1	15 14 13 12 11	Coreógrafo A Curador A Museólogo A Técnico de artes plásticas A Técnico de dança A Técnico de música A
Técnico superior do Turismo N1	15 14 13 12 11	Técnico de Turismo A
Técnico superior de cultura N2	11 10 9	Curador B Director de peças teatrais B Museólogo B Músico B Músico compositor B Técnico de artes plásticas B Técnico de dança B Técnico de música B Técnico de teatro B
Técnico superior do Turismo N2	11 10 9	Técnico superior de Turismo B
Técnico profissional de cultura	9 8 7 6 5	Curador C Director de actores C Instrumentalista C Músico C Produtor C Técnico de exposição C
Técnico profissional do Turismo	9 8	Técnico de Turismo C

	7 6 5	
Assistente técnico de cultura	6 5 4 3 2	Animador cultural D Cantor D Produtor D
Assistente técnico do Turismo	6 5 4 3 2	Técnico de Turismo D
Auxiliar técnico de cultura	5 4 3 2 1	Auxiliar técnico de gravacao

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de educação física e desportos N1	15 14 13 12 11	Técnico de educação física e desportos A
Técnico superior de educação física e desportos N2	11 10 9	Técnico de educação física e desportos B
Técnico profissional de educação física e desportos	9 8 7 6	Técnico de educação física e desportos C

	5	
Assistente técnico de educação física e desportos	6 5 4 3 2	Técnico de educação física e desportos D

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de ambiente N1	15 14 13 12 11	Técnico de ambiente A
Planificador físico N1	15 14 13 12 11	Técnico de planeamento físico A Geógrafo A
Técnico superior de ambiente N2	11 10 9	Técnico de ambiente B
Planificador físico N2	11 10 9	Técnico de planeamento físico B
Técnico de ambiente	7 6 5 4 3	Técnico de ambiente C
Técnico planificador físico	7 6	Técnico de planeamento físico C

	5 4 3	
Assistente de ambiente	6 5 4 3 2	Técnico de ambiente D
Assistente planificador físico	6 5 4 3 2	Técnico de planeamento físico D

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de acção social N1	15 14 13 12 11	Técnico de acção social A
Técnico superior de educação de infância N1	15 14 13 12 11	Educador de infância A
Técnico superior de acção social N2	11 10 9	Técnico de acção social B
Técnico superior de educação de infância N2	11 10 9	Educador de infância B

Técnico especializado de acção social	10 9 8 7 6	Técnico especializado de acção social
Técnico especializado de educação de infância	10 9 8 7 6	Técnico especializado de educação de infância
Técnico profissional de acção social	9 8 7 6 5	Técnico de acção social C
Técnico profissional de educação de infância	9 8 7 6 5	Técnico de educação de infância C Técnico de puericultura e educação de infância C
Agente de acção social	5 4 3 2 1	Agente de acção social D Agente de unidades sociais D
Agente de educação de infância	5 4 3 2 1	Agente de educação de infância D
Auxiliar técnico de acção socia	5 4 3	Auxiliar de acção social

	2	
	1	
Auxiliar técnico de educação de infância	5 4 3 2 1	Auxiliar de puericultura e educação de infância Educador vigilante

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de defesa N1	15 14 13 12 11	Analista de assuntos militares oficial operativo A Técnico de administração militar A
Técnico superior de defesa N2	11 10 9	Oficial operativo B
Técnico de defesa	7 6 5 4 3	Oficial operativo C

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Especialista de Identificação Civil	21	Especialista de
	20	Identificação Civil Principal
	19	Especialista de
	18	Identificação Civil Assistente
	17 16	

	15	
Técnico superior de identificação civil N1	15 14 13 12 11	Técnico superior de identificação civil N1
Técnico superior de identificação civil N2	11 10 9	Técnico de identificação civil B
Técnico de identificação civil	7 6 5 4 3	Técnico de identificação civil C
Assistente técnico de identificação civil	5 4 3 2 1	Técnico de identificação civil D
Assistente técnico de migração	6 5 4 3 2	Técnico de migração D
Assistente técnico de bombeiros	6 5 4 3 2	Bombeiro D
Assistente técnico	6 5 4	Guarda prisional D

	3	
	2	
Auxiliar técnico de identificação civil	5 4 3 2 1	Auxiliar técnico de identificação civil
Auxiliar técnico de bombeiros	5 4 3 2 1	Bombeiro auxiliar

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Especialista de obras públicas	21	Especialista de obras públicas Principal
	20	
	19	Especialista de obras públicas Assistente
	18	
	17	
	16	
Técnico superior de obras públicas N1	15	Arquitecto A
	14	Engenheiro civil A
	13	Engenheiro de estruturas A
	12	Engenheiro de materiais A
	11	Engenheiro de vias A
		Engenheiro hidráulico A
		Geotécnico A
		Hidrogeólogo A
		Hidrólogo A

Técnico superior de obras públicas N2	11 10 9	Geotécnico B Hidrogeólogo B Hidrólogo B Técnico de construção civil B Técnico de estruturas B Técnico de materiais B Técnico de vias B
Técnico superior do Laboratorio de Engenharia N1	15 14 13 12 11	Técnico Superior do Laboratorio de Engenharia
Técnico profissional de obras públicas	9 8 7 6 5	Geotécnico C Hidrogeólogo C Hidrólogo C Técnico de construção civil C Técnico de estruturas C Técnico de materiais C Técnico de vias C
Técnico profissional do Laboratorio	9 8 7 6 5	Técnico Profissional do Laboratorio
Assistente técnico de obras públicas	6 5 4 3 2	Hidrometrista D Medidor orçamentista D Técnico de construção civil D Técnico de hidráulica D
Auxiliar de obras públicas	5 4 3 2	Auxiliar técnico de obras públicas Auxiliar técnico hidrometrista

	1	
--	---	--

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior tributário N1	15 14 13 12 11	Secretário de Finanças A
Técnico superior tributário N2	11 10 9	Secretário de Finanças B
Técnico profissional tributário	7 6 5 4 3	Técnico verificador C
Técnico tributário	7 6 5 4 3	Secretário de Finanças C Recebedor de Fazenda C
Assistente técnico tributário	6 5 4 3 2	Secretário de Fazenda D Recebedor de Fazenda D
Auxiliar técnico tributário	5 4 3 2 1	Auxiliar técnico tributário Recebedor auxiliar Escrivão de execuções fiscais Oficial de diligências

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de recursos minerais e energia N1	15	Analista de sistema de energia A
	14	Cartógrafo Geológico A
	13	Economista de petróleo A
	12	Engenheiro hidrogeólogo A
	11	Engenheiro de minas A
		Engenheiro metalúrgico A
		Engenheiro de processamento A
		Engenheiro ambiental
		Engenheiro de topografia A
		Engenheiro de tratamento mineiro A
		Engenheiro petroquímico A
		Engenheiro de petróleo A
		Engenheiro de perfuração A
		Engenheiro de reservatório A
		Engenheiro electrónico A
		Engenheiro electrotecnico A
		Geofísico A
		Geólogo A
		Geólogo de engenharia A
		Geólogo de petróleo A
		Geofísico de petróleo A
		Geólogo estrutural A
		Geólogo sedimentar A
		Geólogo marinho A
		Geoquímico A
		Geotécnico A
		Meteorologista A
		Museólogo A
		Mineralogista A
		Paleontólogo A
		Petrógrafo A

		Petrólogo A Sedimentólogo A Sismólogo A
Técnico superior de recursos minerais e energia N2	11 10 9	Analista de sistemas de energia B Eletrotécnico B Elétrico B Geofísico B Geólogo B Técnico de hidrogeologia B Técnico de minas B Técnico de sismologia B Técnico de tratamento mineiro B Técnico petroquímico B
Técnico profissional de recursos minerais e energia	9 8 7 6 5	Técnico de gemologia C Técnico Electrotécnico C Técnico de geofísica C Técnico de geologia C Técnico de hidrogeologia C Técnico de minas C Técnico de sismologia C Técnico de sondagem C Técnico de tratamento mineiro C
Assistente técnico de recursos minerais e energia	6 5 4 3 2	Técnico de gemologia D Técnico Electrotécnico D Técnico de geofísica D Técnico de geologia D Técnico de hidrogeologia D Técnico de sismologia D Técnico de sondagem D
Auxiliar técnico de recursos minerais e energia	5 4 3 2	Auxiliar técnico de recursos minerais e energia

	1	
--	----------	--

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de administração do trabalho N1	15 14 13 12 11	Técnico de emprego A Técnico de formação profissional A Técnico de análise do mercado de emprego A Técnico de informação e orientação profissional A Técnico de higiene e protecção no trabalho A Técnico de relações profissionais A Técnico de segurança social A Actuário A
Técnico superior de administração do trabalho N2	11 10 9	Técnico de emprego B Técnico de formação profissional B Técnico de análise do emprego B Técnico de orientação profissional B Técnico de higiene e protecção no trabalho B Técnico de relações profissionais B Técnico de segurança social B Actuário B Técnico de análise de profissões B
Técnico profissional de administração do trabalho	9 8 7 6 5	Técnico de emprego C Técnico de formação profissional C Técnico de análise do mercado de emprego C Técnico de informação e orientação profissional C Técnico de higiene e protecção no trabalho C Técnico de relações profissionais C Técnico de segurança social C Técnico de análise de profissões C

Assistente técnico de administração do trabalho	6	Técnico de emprego D
	5	Técnico de formação profissional D
	4	Técnico de higiene e protecção no trabalho D
	3	Técnico de relações profissionais D
	2	Técnico de segurança social D

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de transportes, comunicações e meteorologia N1	15	Hidrógrafo A
	14	Meteorologista A
	13	Oceanógrafo A
	12	Técnico de administração e gestão marítima A
	11	Técnico de material aeronáutico A Técnico de planeamento do espaço aéreo A Técnico de segurança marítima A Técnico de serviço de tráfego aéreo A Técnico de telecomunicações A Técnico de transporte aéreo A
Técnico superior de Meteorologia N1	15	Técnico superior de Meteorologia
	14	
	13	
	12	
	11	
Técnico superior de Observação Meteorológica N1	15	Técnico superior de Observação Meteorológica
	14	
	13	
	12	
	11	
Técnico superior de transportes, comunicações e meteorologia N2	11	Hidrógrafo B
	10	Meteorologista B
	9	Oceanógrafo B

		Técnico de farolagem B Técnico de informação aeronáutica B Técnico de material aeronáutico B Técnico de segurança marítima B Técnico de telecomunicações B Técnico de transporte aéreo B
Técnico profissional de transportes, comunicações e meteorologia	7 6 5 4 3	Técnico de cartografia aeronáutica C Técnico de farolagem C Técnico de informação aeronáutica C Técnico de licenciamento aeronáutico C Técnico de material aeronáutico C Técnico de operações de voo C Técnico de transporte aéreo C
Técnico profissional de Observação Meteorológica	7 6 5 4 3	Técnico profissional de Observação Meteorológica
Técnico de transportes, comunicações e meteorologia	7 6 5 4 3	Técnico de balizagem C Técnico de hidrografia C Técnico de instrumentos meteorológicos C Técnico de meteorologia C Técnico de oceanografia C Técnico de radiocomunicações C Técnico de segurança marítima C Técnico de telecomunicações C
Assistente técnico de transportes, comunicações e meteorologia	6 5 4 3 2	Técnico de informação aeronáutica D Mecânico relojoeiro D Mestre D Observador meteorológico D Operador de radar meteorológico D

		Operador de telecomunicações meteorológicas D Técnico de aviação civil D Técnico de balizagem D Técnico de fiscalização marítima D Técnico de hidrografia D Técnico de licenciamento aeronáutico D Técnico de material aeronáutico D Técnico de oceanografia D Técnico de radiocomunicações D
Auxiliar técnico de transportes, comunicações e meteorologia	5 4 3 2 1	Auxiliar técnico de hidrografia Auxiliar técnico de balizagem Observador climatológico Operador de gerador hidrogénio

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior da indústria e comércio N1	15 14 13 12 11	Técnico de comércio internacional A Técnico de comércio interno A Técnico de indústria A Técnico de qualidade A
Técnico superior da indústria e comércio N2	11 10 9	Técnico de comércio internacional B Técnico de comércio interno B Técnico de indústria B Técnico de qualidade B
Técnico profissional da indústria e comércio	9 8 7 6 5	Técnico de comércio internacional C Técnico de comércio interno C Técnico de indústria C Técnico de qualidade C

Assistente técnico da indústria e comércio	5	Assistente técnico de comércio internacional
	4	Assistente técnico de comércio interno
	3	Assistente técnico de indústria
	2	
	1	

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de comunicação social N1	15	Redactor A
	14	Repórter A
	13	Repórter fotográfico A
	12	Técnico de comunicação social A
	11	
Técnico superior de comunicação N2	11	Redactor B
	10	Repórter B
	9	Repórter fotográfico B
		Técnico de comunicação social B
Técnico profissional de comunicação social	9	Locutor C
	8	Montador C
	7	Operador de câmara C
	6	Repórter C
	5	Repórter fotográfico C
		Técnico de áudio frequência C
		Técnico de comunicação social C
		Técnico de comunicação telegráfica C
Assistente técnico de comunicação social	6	Locutor D
	5	Montador D
	4	Operador de câmara D

	3	Repórter D
	2	Repórter fotográfico D
		Técnico de audio-frequência D
		Técnico de som D

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Técnico superior de estatística N1	15 14 13 12 11	Técnico de estatística A
Técnico superior de demografia N1	15 14 13 12 11	Demógrafo A
Técnico superior de estatística N2	11 10 9	Técnico de estatística B
Técnico superior de demografia N2	11 10 9	Demógrafo B
Técnico de estatística	7 6 5 4 3	Técnico de estatística C
Técnico de demografia	7 6 5 4	Técnico de demografia C

		3	
Assistente técnico de estatística	6 5 4 3 2		Técnico de estatística D
Assistente técnico de demografia	6 5 4 3 2		Técnico de demografia D

Anexo III. Carreiras de Regime Especial

a) Diferenciadas

Carreira	Nível Salarial	Categoria
Diplomática	21 20 19 18 17 16 15 14 13	Embaixador Ministro Plenipotenciário Ministro Conselheiro Conselheiro Primeiro Secretário Segundo Secretário Terceiro Secretário
Docente Universitário	21 20 19 18	Professor Catedrático Professor Associado Professor Auxiliar

Rev.1

Assistente Universitário	17	
	16	
	15	Assistente
	14	Assistente estagiário
Medicina Familiar e Comunitaria	21	
	20	Especialista Consultor
	19	Especialista Principal
	18	Especialista Assistente
Médico de Saúde Pública	21	
	20	Especialista Consultor
	19	Especialista Principal
	18	Especialista Assistente
Médico Hospitalar	21	
	20	Especialista Consultor/Especialista em Oromaxilofacial
	19	Especialista Principal/Especialista Principal em
	18	Oromaxilofacial

		Especialista Assistente/Especialista Assistente em Oromaxilofacial
Médico de Clínica Geral	18 17 16	Médico de Clínica Geral Principal Médico de Clínica Geral de 1ª Médico de Clínica Geral de 2ª
Médico Dentista Geral	18 17 16	Medico Dentista Geral Principal Medico Dentista Geral de 1ª Medico Dentista Geral de 2ª
Investigação Científica	21 20 18 16 15 12	Investigador Coordenador Investigador Principal Investigador Auxiliar Investigador Assistente Investigador Estagiário
Oficiais de navegação	16 15 14 13 12	Capitão Primeiro Oficial Piloto Segundo Oficial Piloto Terceiro Oficial Piloto Oficial Praticante Piloto
Oficiais de Máquina	16 15 14 13 12	Chefe de Máquinas Primeiro Oficial de Máquinas Segundo Oficial de Máquinas Terceiro Oficial de Máquinas Oficial Praticante de Máquinas
Oficiais de Rádio	16 15 14 13 12	Primeiro Oficial de Rádio Segundo Oficial de Rádio Terceiro Oficial de Rádio Oficial Praticante de Rádio
Mestrança e Marinagem	8 7 6 5	Mestre Costeiro Contra Mestre Arrais de Tráfego Local Motorista de Embarcação

	4	Marinheiro/Praticante de Marinheiro
Oficiais de Justiça	21	Secretário Judicial de 1ª
	20	
	19	
	18	
	17	
	16	
	15	Secretário Judicial Adjunto de 1ª
	14	Secretário Judicial Adjunto de 2ª
	13	Escrivão de Direito de 1ª
	12	Escrivão de Direito de 2ª
	12	Ajudante de Escrivão de Direito de 1ª
	11	Ajudante de Escrivão de Direito de 2ª
Assistentes de Oficiais de Justiça	9	Escriturário Judicial de Principal
	8	Escriturário Judicial de 1ª
	7	Escriturário Judicial de 2ª
	6	Escriturário Judicial de 3ª
	9	Oficial de Diligências Principal
	8	Oficial de Diligências de 1ª
	7	Oficial de Diligências de 2ª
	6	Oficial de Diligências de 3ª
Especialista de Sistemas de Informação e Finanças Públicas	21	Arquitecto de Negócio Principal
	20	
	19	
	18	
	17	
	18	
	17	
Técnico Superior de Sistemas de	16	Analista de Processos de Negócio Principal
	15	

Informação e Finanças Públicas	14	Analista de Processos de Negócio de 1ª
	13	Analista de Processos de Negócio de 2ª
	12	Analista de Processos de Negócio de 3ª
	15	Analista de Aplicações Principal
	14	Analista de Aplicações de 1ª
	13	Analista de Aplicações de 2ª
	12	Analista de Aplicações de 3ª
	15	Analista de Infra-estrutura de TI Principal
	14	Analista de Infra-estrutura de TI de 1ª
	13	Analista de Infra-estrutura de TI de 2ª
	12	Analista de Infra-estrutura de TI de 3ª
	15	Analista de processos de Suporte Principal
	14	Analista de processos de Suporte de 1ª
	13	Analista de processos de Suporte de 2ª
	12	Analista de processos de Suporte de 3ª
Técnico Profissional de Sistemas de Informação e Finanças Públicas	10	
	9	Assistente de Sistema de Informação e Finanças Públicas Principal
	8	Assistente de Sistema de Informação e Finanças Públicas de 1ª
	7	Assistente de Sistema de Informação e Finanças Públicas de 2ª
Inspeção Superior de Finanças	6	Assistente de Sistema de Informação e Finanças Públicas de 3ª
	16	Inspector Superior de Finanças Principal
	15	Inspector Superior de Finanças Assistente
	14	Inspector Superior de Finanças de 1ª Classe
	13	Inspector Superior de Finanças de 2ª Classe
	12	Inspector Superior de Finanças de 3ª Classe
Inspeção Técnica de Finanças	10	
	9	
	8	Inspector Técnico de Finanças Principal
	7	Inspector Técnico de Finanças de 1ª Classe

	6	Inspector Técnico de Finanças de 2. ^a Classe
Inspeção Superior de Actividades Económicas	16	
	15	Inspector Superior de Actividades Economicas A
	14	Inspector Superior de Actividades Economicas B
	13	Inspector Superior de Actividades Economicas C
	12	Inspector Superior de Actividades Economicas D
Inspeção Técnica de Actividades Económicas	10	
	9	Inspector Técnico de Actividades Economicas A
	8	Inspector Técnico de Actividades Economicas B
	7	Inspector Técnico de Actividades Economicas C
	6	Inspector Técnico de Actividades Economicas D
Inspector Superior do Trabalho	16	Inspector Superior do Trabalho A
	15	Inspector Superior do Trabalho B
	14	Inspector Superior do Trabalho C
	13	Inspector Superior do Trabalho D
	12	Inspector Superior do Trabalho E
Inspector Técnico do Trabalho	10	
	9	Inspector Técnico do Trabalho A
	8	Inspector Técnico do Trabalho B
	7	Inspector Técnico do Trabalho C
	6	
Especialista em Orçamento e Contabilidade Pública	21	Especialista em Orçamento e Contabilidade Pública
	20	Principal
	19	Especialista em Orçamento e Contabilidade Pública
	18	Assistente
	17	
Especialista de Tesouro e Finanças	16	
	21	
	20	Especialista de Tesouro e Finanças Principal
	19	
	18	
	17	
	16	Especialista de Tesouro e Finanças Assistente

Técnico Superior de Mediação, Gestão e Prevenção de Conflitos Laborais N1	16 15 14 13 12	Técnico Superior de Mediação, Gestão e Prevenção de Conflitos Laborais
Técnico Superior em Arbitragem Laboral N1	16 15 14 13 12	Técnico Superior em Arbitragem Laboral
Técnico Profissional de Mediação, Gestão e Prevenção de Conflitos Laborais	10 9 8 7 6	Técnico Profissional de Mediação, Gestão e Prevenção de Conflitos Laborais
Analista no Gabinete de Informação Financeira de Moçambique	21 20 19 18 17 16	Analista Principal
	16 15 14 13 12	Analista Assistente
Auxiliar Judicial Aduaneiro	3 2	Auxiliar Judicial Aduaneiro de 1ª Auxiliar Judicial Aduaneiro de 2ª
Auxiliar Judicial Fiscal	3 2	Auxiliar Judicial Fiscal de 1ª Auxiliar Judicial Fiscal de 2ª
Guarda Judicial Aduaneiro	5 3	Guarda Judicial Aduaneiro de 1ª Guarda Judicial Aduaneiro de 2ª

Guarda Judicial Fiscal	5 3		Guarda Judicial Fiscal de 1ª Guarda Judicial Fiscal de 2ª
Assistente Judicial Aduaneiro	5 4		Assistente Judicial Aduaneiro de 1ª Assistente Judicial Aduaneiro de 2ª
Assistente Judicial Fiscal	5 4		Assistente Judicial Fiscal de 1ª Assistente Judicial Fiscal de 2ª

b) Não diferenciadas

Carreira	Nível Salarial	Ocupação
Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	21 20	Gestor Especialista de TICs A Arquitecto Especialista de TICs A Auditor Especialista de TICs A
Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N2	19 18 17 16	Gestor Especialista de TICs B Arquitecto Especialista de TICsB Auditor Especialista de TICs B
Técnico superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	16 15 14 13 12	Administrador de Rede A Administrador de Sistemas A Administrador de Bases de Dados A Engenheiro de Sistemas A Engenheiro de Software A Analista de Sistemas A Web Designer A Arquitecto de Sistemas Informáticos A Gestor de TICs A Auditor de TICs A
Técnico superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N2	12 11 10	Administrador de Rede B Administrador de Sistemas B Administrador de Bases de Dados B

		Engenheiro de Sistemas B Engenheiro de Software B Analista de Sistemas B Web Designer B
Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação	10 9 8 7 6	Programador Operador de Sistemas Web Master Técnico de Hardware
Inspecção Superior	16 15 14 13 12	Inspector Superior
Inspecção Técnica	10 9 8 7 6	Inspector Técnico
Auditoria	16 15 14 13 12	Auditor
Especialista de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado	21	Especialista de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado Principal
	20	
	19	Especialista de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado Assistente
	18	
	17 16	
Técnico Superior de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado N1	17 16 15	Técnico Superior de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado

	14 13	
Técnico Superior de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado N2	14 13 12	Técnico Superior de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado
Técnico Especializado em Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado	15 14 13 12 11	Técnico Especializado em Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado
Técnico profissional de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado	14 13 12 11 10	Técnico profissional de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado
Especialista de Gestão e Administração Territorial Principal	21 20	Especialista de Desenvolvimento Autárquico Principal Especialista de Ordenamento Territorial Principal Especialista de Desenvolvimento Local Principal Especialista de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado Principal
Especialista de Gestão e Administração Territorial Assistente	19 18 16 17 16	Especialista de Desenvolvimento Autárquico Assistente Especialista de Ordenamento Territorial Assistente Especialista de Desenvolvimento Local Assistente Especialista de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado Assistente

Rev.1

Técnico superior de Gestão e Administração TerritorialN1	17	Técnico Superior de Desenvolvimento
	16	Autárquico
	15	Técnico Superior de Ordenamento
	14	Territorial
	13	Técnico Superior de Desenvolvimento Local
		Técnico Superior de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado

Técnico Especializado de Gestão e Administração Territorial	15 14 13 12 11	Técnico Especializado de Desenvolvimento Autárquico Técnico Especializado de Ordenamento Territorial Técnico Especializado de Desenvolvimento Local Técnico Especializado de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado
Técnico Profissional de Gestão e Administração Territorial	14 13 12 11 10	Técnico Profissional de Desenvolvimento Autárquico Técnico Profissional de Ordenamento Territorial Técnico Profissional de Desenvolvimento Local Técnico Profissional de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado
Técnico de Gestão e Administração Territorial	13 12 11 10 9	Técnico de Desenvolvimento Autárquico Técnico de Ordenamento Territorial Técnico de Desenvolvimento Local Técnico de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Estado
Especialista de Saúde	21 20 19 18 17 16	Especialista de Saúde Especialista de Enfermagem Especialista de Farmácia Enfermeiro Intensivista de Adultos Enfermeiro Intensivista Infantil Enfermeiro Nefrologista Enfermeiro Oncologista Enfermeiro Pediátrico Enfermeiro de Hemodiálise Radio-Ongologista

Técnico Superior de Saúde N1	16	Anestesista A
	15	Enfermeira de Saúde Materno A
	14	Enfermeiro A
	13	Enfermeiro Cardiovascular A
	12	Farmacêutico A
		Enfermeiro de Cuidados Paliativos A
		Enfermeiro Familiar e Comunitário A
		Enfermeiro Geriatria A
		Enfermeiro Intensivista de Adultos A
		Enfermeiro Intensivista Infantil A
		Enfermeiro Nefrologista A
		Enfermeiro Oncologista A
		Enfermeiro Pediátrico A
		Enfermeiro Hemodiálise A
		Físico-Médico A
		Fisioterapeuta A
		Instrumentista A
		Logístico de Saúde A
		Logofonoaudiologista A
		Nutricionista A
		Odontoestomatologista A
		Ortoprotésico A
		Psicólogo Clínico A
		Psicólogo Social A
		Radiologista A
		Técnico Anatomia Patológica A
		Técnico de Administração Hospitalar A
		Técnico de Cirurgia A
		Técnico de Estatística Sanitária A
		Técnico de Relações Públicas Sanitária A
		Técnico de Higiene Oral A
		Técnico de Laboratório A

		Técnico de Manutenção de Equipamento Hospitalar A Técnico de Optometria A Técnico de Prótese A Técnico de Quimioterapia A Técnico de Radioterapia A Técnico de Saúde Pública A Terapeuta da Fala A Terapeuta Ocupacional A
Técnico Superior de Saúde N2	12 11 10	Enfermeiro B Enfermeira de Saúde Materno- Infantil B Fisioterapeuta B Técnico de Administração Hospitalar B Técnico de Anestesiologia B Técnico de Farmácia B Técnico de Instrumentação B Técnico de Medicina B Técnico de Medicina Física e Reabilitação B Técnico de Medicina Preventiva B Técnico de Nutrição B Técnico de Odontostomatologia B Técnico de Oftalmologia B Técnico de Prótese B Técnico de Psiquiatria e Saúde Mental B Técnico de Radiologia B Técnico de Radioterapia B
Técnico Especializado da Saúde	11 10 9 8 7	Enfermeiro de cuidados intensivos Enfermeiro de Neonatologia Técnico de Anestesiologia Técnico de Cirurgia Técnico de Instrumentação
Técnico da Saúde	10	Enfermeiro de Saúde Materno Infantil C

	9	Enfermeiro Parteiro C
	8	Enfermeiro Familiar e Comunitário C
	7	Enfermeiro Geral C
	6	Técnico de Administração Hospitalar C
		Técnico de Tanatologia C
		Técnico de Anestesiologia C
		Técnico de Farmácia C
		Técnico de Instrumentação C
		Técnico de Laboratório C
		Técnico Electromedicina C
		Técnico de Medicina Geral C
		Técnico de Medicina Preventiva C
		Técnico de Medicina Física e Reabilitação C
		Técnico de Saúde Pública C Técnico de Nutrição C
		Técnico de Estatística Sanitária C
		Técnico de Odontoestomatologia C
		Técnico de Oftalmologia C
		Técnico de Ortoprotesia C
		Técnico de Prótese C
		Técnico de Psiquiatria e Saúde Mental C
		Técnico de Radiologia C
		Técnico de Radioterapia C
		Técnico de Neurofisiologia C
		Técnico de Manutenção de Equipamento Hospitalar C
		Técnico de Relações Públicas Sanitária C
		Técnico em Nutrição e Dietética C
		Técnico de Neonatologia C
		Técnico de Cardiopneumologia C
		Técnico de Electrocardiograma C
Assistente Técnico da Saúde	9	Assistente Técnico de Saúde
	8	Agente de Administração Hospitalar

	7 6 5	Agente Electromedicina Agente de Entomologia Agente de Farmácia Agente de Laboratório Agente de Medicina Agente de Medicina Preventiva Agente de Medicina Física e Reabilitação Agente de Nutrição Agente de Odontoestomatologia Agente de Transladação Enfermeiro de Saúde Materno Infantil Enfermeiro Operador de Electrocardiografia
Auxiliar Técnico da Saúde	7 6 5 4 3	Auxiliar de farmácia Auxiliar de reabilitação Auxiliar técnico de electromedicina Auxiliar técnico de odontoestomatologia Enfermeiro elementar Microscopista Parteira elementar Ajudante de autópsia
Especialista de educação	21 20 19 18 17 16	Instrutor especialista Técnico pedagógico especialista
Instrutor e Técnico Pedagógico N1	16 15 14 13	Instrutor A Técnico Pedagógico A
Instrutor e Técnico Pedagógico N2	11 10	Instrutor B Técnico Pedagógico B

	9	
Instrutor e Técnico Pedagógico N3	11 10 9 8 7	Instrutor C Técnico Pedagógico C
Instrutor e Técnico Pedagógico N4	10 9 8 7 6	Instrutor D Técnico Pedagógico D
Docente N1	16 15 14 13 12	Professor A
Docente N2	10 9 8	Docente N2
Docente N3	10 9 8 7 6	Professor C
Docente N4	9 8 7 6 5	Professor D
Docente N5	8 7 6 5	Professor E

	4	
Técnico Superior de Administração da Justiça	16 15 14 13 12	Técnico Superior de Administração da Justiça
Técnico de Administração da Justiça	8 7 6 5 4	Técnico de Administração da Justiça
Contador Verificador Superior	16 15 14 13 12	Contador Verificador A
Contador Verificador Técnico	8 7 6 5 4	Contador Verificador C
Técnico Superior de Orçamento e Contabilidade Pública N1	17 16 15 14 13	Técnico Superior de Orçamento e Contabilidade Pública
Técnico Superior de Tesouro e Finanças N1	17 16 15 14 13	Técnico Superior de Tesouro e Finanças

Técnico Superior de Orçamento e Contabilidade Pública N2	14 13 12	Técnico Superior de Orçamento e Contabilidade Pública
Técnico Superior de Tesouro e Finanças N2	14 13 12	Técnico Profissional de Orçamento e Contabilidade Pública
Técnico de Tesouro e Finanças	13 12 11 10 9	Técnico Profissional de Tesouro e Finanças
Técnico de Orçamento e Contabilidade Pública	13 12 11 10 9	Técnico Profissional de Orçamento e Contabilidade Pública
Conservador e Notário Superior	16 15 14 13 12	Conservador e Notário A
Dactiloscopista Superior	16 15 14 13 12	Dactiloscopista A
Técnico Superior da Assistência Jurídica	16 15 14 13 12	Técnico Superior da Assistência Jurídica
Conservador e Notário Técnico	10 9	Conservador e Notário C

	8 7 6	
Dactiloscopista Técnico	10 9 8 7 6	Dactiloscopista C
Técnico de Assistência Jurídica	10 9 8 7 6	Técnico de Assistência Jurídica
Assistente de Conservador e Notário	7 6 5 4 3	Conservador e Notário D
Dactiloscopista Assistente	7 6 5 4 3	Dactiloscopista D
Auxiliar Técnico de Conservador e Notário	6 5 4 3 2	Auxiliar Técnico de Conservador e Notário
Auxiliar Técnico de Dactiloscopia	6 5 4 3 2	Auxiliar Técnico de Dactiloscopia

Auditor de Controlo Externo Superior	18	Auditor de Controlo Externo Especialista
	17	Auditor de Controlo Externo Supervisor
	16	Auditor de Controlo Externo Supervisor Assistente
	15	Auditor de Controlo Externo Sénior
	14	Auditor de Controlo Externo Senior Assistente
	13	Auditor de Controlo Externo Junior
	12	Auditor de Controlo Externo Estagiário
Auditor de Controlo Externo Técnico	8	Auditor Técnico de Controlo Externo Auditor Técnico de Controlo Externo Estagiário
	7	
	6	
	5	
	4	
Técnico Profissional de Mediação, Gestão e Prevenção de Conflitos Laborais	10	Técnico Profissional de Mediação, Gestão e Prevenção de Conflitos Laborais
	9	
	8	
	7	
	6	

Especialista de Seguros	21 20 19 18 17 16	Especialista de Seguros
Actuário	16 15 14 13 12	Actuário
Técnico Superior de Seguros N1	16 15 14 13 12	Técnico Superior de Seguros
Técnico Especializado de Seguros	11 10 9 8 7	Técnico Especializado de Seguros
Assistente Técnico de Seguros	7 6 5 4 3	Assistente Técnico de Seguros
Especialista em Investimento e Exportações	21 20 19 18 17	Especialista em Investimento e Exportações

	16	
Analista de Investimento e Exportações	16 15 14 13 12	Analista de Investimento e Exportações
Analista de Investimento e Exportações N2	12 11 10	
Técnico de Investimento e Exportações	10 9 8 7 6	
Inspector Superior de Operações	16 15 14 13 12	Inspector Superior de Operações
Inspector Superior de Aeronavegabilidade	16 15 14 13 12	Inspector Superior de Aeronavegabilidade
Inspector de Licenciamento de Pessoal	16 15 14 13 12	Inspector de Licenciamento de Pessoal
Inspector Superior de Aeródromos	16 15 14 13	Inspector Superior de Aeródromos

	12	
Inspector Superior de Navegação Aérea	16 15 14 13 12	Inspector Superior de Navegação Aérea
Inspector Superior de Facilitação e Segurança	16 15 14 13 12	Inspector Superior de Facilitação e Segurança
Inspector Técnico de Operações	10 9 8 7 6	Inspector Técnico de Operações
Inspector Técnico de Aeronavegabilidade	10 9 8 7 6	Inspector Técnico de Aeronavegabilidade
Inspector Técnico de Licenciamento de Pessoal	10 9 8 7 6	Inspector Técnico de Licenciamento de Pessoal
Inspector Técnico de Aeródromos	10 9 8 7 6	Inspector Técnico de Aeródromos
Inspector Técnico de Navegação Aérea	10 9	Inspector Técnico de Navegação Aérea

	8 7 6	
Inspector Técnico de Facilitação e Segurança	10 9 8 7 6	Inspector Técnico de Facilitação e Segurança
Fiscal Superior de áreas de conservação para fins de Turismo	16 15 14 13 12	Fiscal Superior de áreas de conservação para fins de Turismo
Fiscal Técnico de áreas de conservação para fins de Turismo	10 9 8 7 6	Fiscal Técnico de áreas de conservação para fins de Turismo
Fiscal Básico de áreas de conservação para fins de Turismo	7 6 5 4 3	Fiscal Básico de áreas de conservação para fins de Turismo
Guarda para áreas de conservação para fins de Turismo	6 5 4 3 2	Guarda para áreas de conservação para fins de Turismo
Técnico Superior de Administração e Informação Financeira N1	16 15 14 13 12	Técnico Superior de Administração e Informação Financeira

Técnico Superior de Administração e Informação Financeira N2	12 11 10	Técnico Superior de Administração e Informação Financeira
Técnico Profissional de Administração e Informação Financeira	10 9 8 7 6	Técnico Profissional de Administração e Informação Financeira
Técnico de Assistência Jurídica	10 9 8 7 6	Técnico de Assistência Jurídica
Formador Especialista	21 20 19 18 17 16	Formador Especialista
Formador Principal	17 16 15 14 13	Formador Principal
Formador Assistente	16 15 14 13 12	Formador Assistente
Formador N3	10 9 8 7	Formador N3

	6	
Técnico Profissional de Campos de Demonstração	10 9 8 7 6	Técnico Profissional de Campos de Demonstração

Anexo IV

Instituição _____

Lista Classificativa para Progressão na Carreira

Local de

Trabalho: _____

Carreira Profissional: _____

Nível Salarial. _____ Escalão. _____

Nº de ordem	Cód. Func	Nome	Pontuação						
			Tempo de Serviço			Hab. Acad émica	Form. Não- Form al	avaliaçã o de desempe nho	Total
			Adm. Púb.	Carrei ra Profiss ional	Esc alã o				

O Responsável pelos Recursos Humanos